

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 2006

Altera o artigo 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a remuneração dos servidores públicos, no período de afastamento para fins eleitorais.

Autor: Deputado Beto Albuquerque

Relator: Deputado Eduardo Valverde

I - RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo estender aos servidores do fisco o direito que já assegurado aos demais servidores públicos. O inciso II do art. 1º da *“Lei de Inelegibilidades”* determina:

- em sua alínea *d*, que os servidores do fisco, para concorrerem a determinada eleição, devem se afastar do exercício do cargo até **seis** meses antes do pleito;
- em sua alínea *I*, que os servidores públicos, para disputarem uma eleição, se afastem até **três** meses antes do pleito, **continuando a receber a remuneração do cargo durante tal período.**

A proposição modifica a redação do primeiro dos dispositivos acima referidos, para assegurar aos servidores do fisco o direito à percepção da remuneração do cargo durante o período de afastamento para disputar qualquer eleição.

O Autor justifica sua propositura argumentando que a apontada diferenciação de tratamento afronta o princípio da igualdade. Esclarece que a fixação de prazos diversos é legítima, na medida em que evita a utilização de cargos públicos para fins eleitorais, mas que é despropositada a negativa, aos servidores do fisco, do direito – assegurado aos demais servidores – à percepção de vencimentos, durante o afastamento exigido pela legislação eleitoral.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído, além de a este Colegiado, também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbida de apreciar tanto o mérito quanto a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compreende-se que os agentes da fiscalização tributária, a exemplo dos auditores-fiscais, para que possam concorrer em qualquer pleito eleitoral, tenham de se afastar de seus cargos com antecedência maior do que os demais servidores. Isso para prevenir que alguém se valha do cargo para obter votos, seja por favorecimento resultante de omissão, seja por coação mediante abuso de poder ou excesso de exação. Acertada, por conseguinte, a elevação do prazo para desincompatibilização dos três meses fixados para os servidores públicos em geral para os seis meses para os imbuídos do lançamento, da arrecadação ou da fiscalização de tributos, bem como da aplicação de multas relativas à matéria.

Caso não fosse assegurado o direito à remuneração, durante a licença para atividade política, pouquíssimos servidores poderiam se candidatar a cargos eletivos, posto que teriam que passar três meses privados de sua fonte de renda principal ou exclusiva. Pelas normas atuais, os servidores do fisco têm de suportar não três, mas seis meses sem remuneração, de modo que os membros de tal categoria, na prática, são quase inelegíveis, ressalvadas as honrosas exceções daqueles que, a custo de enorme sacrifício pessoal, ainda se dispõem a disputar eleições.

Necessário, portanto, pôr fim à discriminação de que fiscais de tributos são vítimas, estendendo-lhes o direito que já é assegurado aos demais servidores públicos.

Voto, por tais fundamentos, pela integral aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator